



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**Projeto de Lei nº 31/23** – Altera a terminologia de denominação de logradouros públicos municipais que especifica e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 32/23** – Altera a terminologia de denominação de logradouros públicos municipais que especifica e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 35/2023** – Luiz Melado – Dispõe sobre a denominação da Rua 01 do Loteamento Jardim Monte Carlo, localizado na Estrada Vicinal Elísio de Paula Teixeira e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 36/2023** – Luiz Melado – Dispõe sobre a denominação da Rua 02 do Loteamento Jardim Monte Carlo, localizado na Estrada Vicinal Elísio de Paula Teixeira e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 37/2023** – Luiz Melado – Dispõe sobre a denominação da Rua 03 do Loteamento Jardim Monte Carlo, localizado na Estrada Vicinal Elísio de Paula Teixeira e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 38/2023** – Luiz Melado – Dispõe sobre a denominação da Rua 04 do Loteamento Jardim Monte Carlo, localizado na Estrada Vicinal Elísio de Paula Teixeira e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 39/2023** – Luiz Melado – Dispõe sobre a denominação da Rua 05 do Loteamento Jardim Monte Carlo, localizado na Estrada Vicinal Elísio de Paula Teixeira e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 40/2023** – Luiz Melado – Dispõe sobre a denominação da Rua 06 do Loteamento Jardim Monte Carlo, localizado na Estrada Vicinal Elísio de Paula Teixeira e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 41/2023** – Luiz Melado – Dispõe sobre a denominação da Rua 07 do Loteamento Jardim Monte Carlo, localizado na Estrada Vicinal Elísio de Paula Teixeira e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 42/2023** – Luiz Melado – Dispõe sobre a denominação da Rua 08 do Loteamento Jardim Monte Carlo, localizado na Estrada Vicinal Elísio



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

de Paula Teixeira e dá outras providencias.

**Projeto de Lei nº 43/2023** – Luiz Melado – Dispõe sobre a denominação da Rua 09 do Loteamento Jardim Monte Carlo, localizado na Estrada Vicinal Elísio de Paula Teixeira e dá outras providencias.

**Projeto de Lei nº 44/2023** – Luiz Melado – Dispõe sobre a denominação da Rua 10 do Loteamento Jardim Monte Carlo, localizado na Estrada Vicinal Elísio de Paula Teixeira e dá outras providencias.

**Projeto de Lei nº 45/2023** – Luiz Melado – Dispõe sobre a denominação da Rua 11 do Loteamento Jardim Monte Carlo, localizado na Estrada Vicinal Elísio de Paula Teixeira e dá outras providencias.

**Projeto de Lei nº 46/2023** – Luiz Melado – Dispõe sobre a denominação da Rua 12 do Loteamento Jardim Monte Carlo, localizado na Estrada Vicinal Elísio de Paula Teixeira e dá outras providencias.

**Projeto de Lei nº 49/23** – Denomina a Estrada Municipal SPR 480, e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 02 de maio de 2023.

Sala das Comissões,



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

  
Adriano Vitor de Oliveira  
Relator

  
Elias Garcia Candeias  
Presidente

  
Albino Antunes  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** PROJETO DE LEI Nº 036/2023: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA 02 DO LOTEAMENTO JARDIM MONTE CARLO, LOCALIZADO NA ESTRADA VICINAL ELÍSIO DE PAULA TEIXEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autor:** Vereador Luiz Fernando Gomes Altos -- Luiz Melado

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo local, que dispõe sobre a denominação da Rua "02" do Loteamento Jardim Monte Carlo, localizado na Estrada Vicinal Elísio de Paula Teixeira, neste Município.

Com efeito, se pretende denominar "Rua Irineu Bueno" a referida via pública.

Na justificativa apresentada pelo nobre parlamentar, consta síntese biográfica da pessoa homenageada.

É o relatório, passo a opinar.

### **II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS**

#### **II.1 DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA NORMA**

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício formal em relação à competência atinente à criação do projeto ora proposto, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto constitui matéria de iniciativa comum ou concorrente, segundo disciplina a LOMSP em seu artigo 29, inciso XVI, c.c. artigo 79, inciso XX.

Em relação ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade com a legislação vigente.

A denominação de bens públicos por iniciativa do Poder Legislativo, quando observado o princípio constitucional da impessoalidade, além de servir para a organização do espaço urbano, permite que o Município valorize a sua história através dos nomes conferidos aos logradouros e prédios públicos.

É de bom alvitre ressaltar que o ordenamento jurídico em vigor não permite a atribuição de nome de pessoa viva a obras e vias públicas, uma vez que tal conduta violaria preceitos constitucionais, em especial a impessoalidade inerente à Administração Pública, conforme



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

disposto no artigo 37, *caput* e §1º, da Carta Magna, bem como há vedação expressa pela Lei Orgânica do Município de São Pedro:

*Art. 224. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a vias públicas, bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

Isto posto, uma vez observados tais requisitos, tem-se que a propositura não apresenta vício em sua matéria ali tratada.

## II.2 DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE TÉCNICA LEGISLATIVA (LC Nº 95/1998) EM RELAÇÃO AO ARTIGO 3º.

Analisando-se o projeto em tela, é possível verificar que este contém vício de técnica legislativa em relação à parte final do art. 3º, no trecho abaixo grifado:

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Grifou-se).*

De acordo com a norma do art. 9º da LC 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis no processo legislativo federal, aplicável, também, aos processos legislativos municipais, as leis em geral devem indicar expressamente os dispositivos legais revogados:

*Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Grifou-se)*

Assim, a expressão comumente utilizada no sentido de “revogam-se as disposições em contrário” deve ser evitada por não trazer utilidade ao texto normativo, visto que quando uma norma nova entra em vigor, não especificando expressamente eventuais dispositivos revogados, ela já estará revogando, tacitamente, toda e qualquer norma anterior que com ela seja incompatível ou cuja matéria seja regulada inteiramente pela lei nova, nos termos definidos pelo art. 2º, §1º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, *in verbis*:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Além disso, consta no Manual de Técnica Legislativa do Senado Federal vedação expressa à utilização da cláusula geral de revogação, nos seguintes termos<sup>1</sup>:

*c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência e a cláusula*

1

Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/estrutura/SF/OAS/CONLEG/arquivos/manuais/tecnica-legislativa>. Acesso em 10.04.2023.

em



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário" (Grifou-se)

Por fim, o Decreto 9.191, de 01 de novembro de 2017, que regulamentou a LC 95/98, a qual estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação, estabelece vedação expressa à utilização de cláusula geral de revogação, *in verbis*:

*Art. 18. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas. § 1º A expressão "revogam-se as disposições em contrário" não será utilizada. (...). (Grifou-se)*

Portanto, por uma questão de boa técnica legislativa, é recomendada a exclusão da parte do enunciado do art. 3º do projeto, anteriormente grifada, referente à cláusula geral de revogação sem especificação expressa das normas revogadas.

## II.3 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria qualificada, nos termos do artigo 195, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, dependendo do voto favorável de dois terços dos membros desta Casa Legislativa para a sua aprovação, devendo ainda obedecer aos dois turnos de discussão e votação.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do objeto tratado no presente projeto de lei, o qual, no entanto, possui vício de técnica legislativa em seu artigo 3º, que, por sua vez, poderá ser sanado através da competente emenda, ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 19 de abril de 2023.

**VICTOR GARCIA REIGADA**  
ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP  
OAB/SP Nº 410.485